



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013177 - PR (2022/0212093-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ----- - ESPÓLIO
REPR. POR : ----- - INVENTARIANTE
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA - PR012310
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : SIMONE JAMAL GOTTI - DF008868
CÉSAR CARDOSO - DF005314
DIEGO DA SILVA VENCATO - DF014798
LUIZ EDUARDO COMARÚ DE OLIVEIRA - DF025165
MARISA RAMOS RIBEIRO - DF041626
GIOVANNI PIRES ZANATTA - DF049826

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. REVISÃO OBRIGATÓRIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REVERSÃO DE VALORES DA RESERVA ESPECIAL. MORTE DA ASSISTIDA. DIREITO ACUMULADO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 05/05/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 02/05/2022 e concluso ao gabinete em 19/07/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre o direito do espólio ao recebimento dos valores da reserva especial revertidos pela entidade fechada de previdência complementar, após a morte da beneficiária, por força dos superávits apurados nos exercícios anteriores a sua morte.
3. Como a reserva especial é constituída pelo que excede ao necessário para a garantia dos benefícios contratados, a descaracterizar, portanto, a sua natureza previdenciária, a devolução desse valor excedente, quando cabível, deve ser feita aos que efetivamente contribuíram e na proporção do quanto contribuíram para a sua formação, em respeito ao seu direito acumulado.
4. Conclui-se, a partir da noção de acumulação ínsita à apuração do superávit do plano de benefícios, que o direito à reversão dos valores correspondentes à reserva especial se incorpora, gradualmente, ao patrimônio jurídico de quem contribuiu para o resultado superavitário, à medida em que há o decurso do tempo e se concretizam as demais exigências para a sua aquisição plena.
5. Hipótese em que, tendo a assistida contribuído para o superávit apurado e

para a formação da reserva especial correspondente, faz jus, em respeito ao seu direito acumulado, à devolução, agora para o seu espólio, da fração que lhe correspondia dos valores efetivamente revertidos aos participantes/assistidos e ao patrocinador, após a revisão obrigatória do plano de benefícios aprovada pela Previc, a ser apurada em liquidação de sentença.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013177 - PR (2022/0212093-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ----- - ESPÓLIO
REPR. POR : ----- - INVENTARIANTE
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA - PR012310
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : SIMONE JAMAL GOTTI - DF008868
CÉSAR CARDOSO - DF005314
DIEGO DA SILVA VENCATO - DF014798
LUIZ EDUARDO COMARÚ DE OLIVEIRA - DF025165
MARISA RAMOS RIBEIRO - DF041626
GIOVANNI PIRES ZANATTA - DF049826

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. REVISÃO OBRIGATÓRIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REVERSÃO DE VALORES DA RESERVA ESPECIAL. MORTE DA ASSISTIDA. DIREITO ACUMULADO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 05/05/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 02/05/2022 e concluso ao gabinete em 19/07/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre o direito do espólio ao recebimento dos valores da reserva especial revertidos pela entidade fechada de previdência complementar, após a morte da beneficiária, por força dos superávits apurados nos exercícios anteriores a sua morte.
3. Como a reserva especial é constituída pelo que excede ao necessário para a garantia dos benefícios contratados, a descaracterizar, portanto, a sua natureza previdenciária, a devolução desse valor excedente, quando cabível, deve ser feita aos que efetivamente contribuíram e na proporção do quanto contribuíram para a sua formação, em respeito ao seu direito acumulado.
4. Conclui-se, a partir da noção de acumulação ínsita à apuração do superávit do plano de benefícios, que o direito à reversão dos valores correspondentes à reserva especial se incorpora, gradualmente, ao patrimônio jurídico de quem contribuiu para o resultado superavitário, à medida em que há o decurso do tempo e se concretizam as demais exigências para a sua aquisição plena.

5. Hipótese em que, tendo a assistida contribuído para o superávit apurado e para a formação da reserva especial correspondente, faz jus, em respeito ao

seu direito acumulado, à devolução, agora para o seu espólio, da fração que lhe correspondia dos valores efetivamente revertidos aos participantes/assistidos e ao patrocinador, após a revisão obrigatória do plano de benefícios aprovada pela Previc, a ser apurada em liquidação de sentença.

6. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE -----, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de cobrança, ajuizada por ESPÓLIO DE ----- em face de FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS, pretendendo o pagamento do superávit relativo aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 do plano de previdência complementar, em que a falecida era beneficiária.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Acórdão: o TJ/PR, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta por ESPÓLIO DE -----, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PAGAMENTO DE SUPERAVITS. DIREITO QUE PASSA A EXISTIR SOMENTE APÓS TRÊS EXERCÍCIOS SEM A UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA (ART. 20, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 109/2001). PENSIONISTA FALECIDA ANTES DO MOMENTO EM QUE O SEU DIREITO FOI CONSOLIDADO. PRETENSÃO ANTERIOR QUE NÃO PASSA DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ESPÓLIO QUE NÃO FAZ JUS AOS SUPERAVITS PRETENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE O DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR (ART. 85, § 11º, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Recurso especial: aponta violação do art. 20 da LC 109/2001.

Alega, em síntese, que “a autora da herança foi beneficiária (assistida/pensionista) do plano de previdência privada complementar gerido pela fundação CENTRUS, desde 14.05.1995, tendo contribuído mensalmente até o seu falecimento em 14.12.2016, ou seja, durante mais de duas décadas, sendo que recebeu os superávits distribuídos pelo plano, até o do exercício de 2012” (fl. 571, e-STJ).

Sustenta que, “considerando que os superávits são aprovados, primeiramente, pelo Conselho deliberativo da Centrus, após pela patrocinadora do plano (Banco Central do Brasil) e, por fim pelo órgão federal competente, a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, equivocadamente mostra-se o acórdão recorrido ao negar o direito ao espólio, fundando-se na argumentação de que o superávit nasce apenas após o decurso do prazo de três anos, quando é certo que, já com a geração do superávit ao final do exercício financeiro da entidade, o beneficiário adquire o direito ao mesmo” (fl. 572, e-STJ).

Afirma ser “evidente que está havendo enriquecimento ilícito por parte da CENTRUS, que está se apropriando indevidamente de superávits que deveriam ser distribuídos”; que, “decorrido o triênio após o ano do fato gerador do superávit, e mantendo-se a higidez do plano, a distribuição aos beneficiários é obrigatória, não havendo, após esse evento, margem para qualquer outra destinação”; que se trata de “direito adquirido e não de mera expectativa de direito, dado que fato jurídico (geração do superávit) já emergiu no mundo fenomênico e, decorrentemente, incorporou-se à esfera patrimonial do seu titular”; que “é justamente deste direito adquirido que exsurge o inafastável direito do recorrente em incorporar à sua esfera patrimonial os superávits”; que, “após a ocorrência do fato gerador do superávit, opera-se, nos termos das normas aplicáveis, uma mera suspensão, representada pelo iter procedimental necessário à aprovação da destinação da reserva especial, ou seja, da distribuição do superávit aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador” (fl. 580-583, e-STJ).

Acrescenta que “o pagamento do superávit não se enquadra como benefício (aposentadoria, pensão etc.), representando, sim, um reembolso de parte do resultado superavitário do plano, razão pela qual é inaplicável ao caso o § 1º do art. 68, da Lei Complementar 109/2001” (fl. 584, e-STJ); que “o superávit só existe porque os integrantes do plano contribuem para a formação do fundo” e que “o direito [à reversão dos valores] é gerado no último dia de cada exercício financeiro em que é apurado resultado superavitário” (fl. 586, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial para “reconhecer o direito do espólio recorrente ao pagamento dos superávits dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 (este último proporcionalmente aos meses de janeiro a novembro)” (fls. 587-588, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre o direito do espólio ao recebimento dos valores da reserva especial revertidos pela entidade fechada de previdência complementar, após a morte da beneficiária, por força dos superávits apurados nos exercícios anteriores a sua morte.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta dos autos que ROSE MARIE era beneficiária de prestação mensal a título de pensão perante a FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS (recorrida), recebendo, devidamente, as parcelas relativas aos superávits até o do ano de 2012.

2. Com relação ao superávit de 2012, o pagamento parcelado teve início em 07/11/2016, seguindo até o falecimento de ROSE MARIE, em 14/12/2016, quando então o pagamento das demais parcelas passou a ser realizado em favor de seus herdeiros.

3. O pedido de pagamento ao ESPÓLIO (recorrente) dos valores relativos aos superávits de 2013 a 2016, apurados antes da morte de ROSE MARIE, foi recusado pela CENTRUS, com base no Regulamento de Destinação e Utilização de Reserva Especial, porque a autora da herança não estava registrada como beneficiária em 31/12/2018, último dia do terceiro exercício consecutivo ao da

apuração do superávit de 2013 e, assim também, sucessivamente, com relação aos superávits dos anos seguintes.

2. DO DIREITO DO ESPÓLIO AO RECEBIMENTO DOS VALORES REVERTIDOS PELA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, APÓS A MORTE DA BENEFICIÁRIA, POR FORÇA DOS SUPERÁVITS APURADOS NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES A SUA MORTE

4. De um lado, defende o ESPÓLIO (recorrente) que, se o superávit ocorreu quando ROSE MARIE ainda era viva, incorporou-se à esfera patrimonial desta, de modo que, transcorrido o triênio sem a utilização da reserva especial respectiva, fazem jus os herdeiros ao recebimento dos valores correspondentes, por força do direito adquirido da falecida.

5. De outro lado, afirma a CENTRUS (recorrida) que o direito ao recebimento do superávit só nasce depois de implementados todos os requisitos que autorizam a reversão dos valores da reserva especial em favor dos participantes, assistidos e patrocinado, havendo, assim, mera expectativa de direito da falecida.

6. A controvérsia, portanto, reside em saber se o resultado superavitário assegura, desde logo, aos então participantes, assistidos e ao patrocinador, o direito à revisão obrigatória do plano de benefícios, com a eventual reversão dos valores correspondentes, **após satisfeitas as exigências legais e regulamentares.**

7. Essa peculiaridade, convém ressaltar, distingue a hipótese dos autos de outras julgadas por esta Corte, em que se pretende o recebimento da fração do superávit antes de satisfeitas as exigências legais e regulamentares. Citam-se: AgInt no REsp 1.778.950/DF, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021; AgInt no REsp 1.683.023/DF, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 8/5/2019; AgInt na TutPrv no REsp 1.742.683/DF, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 19/3/2019; REsp 1.736.118/DF, Terceira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 27/11/2018.

8. Com relação à controvérsia, é oportuno destacar, de início, a lição doutrinária sobre o direito adquirido na previdência complementar:

Conforme anteriormente destacado nos textos legais, é importante reiterar que só se deve falar em direito adquirido no âmbito do regime de previdência

complementar quando encontrarem-se efetivadas todas as condições determinadas no regulamento do plano para a concessão do benefício, sendo certo que anteriormente a esse momento (incluindo-se aqui o momento de ingresso do participante no plano, com as regras vigentes nos moldes inicialmente contratados), tudo o que existe é mera expectativa de direito, que não recebe da legislação específica a mesma proteção dada àquela garantia, que, como vimos anteriormente, tem fundamento constitucional.

Também importa repisar que o direito a ser preservado restringir-se-á aos participantes já elegíveis, bem como àqueles que já se encontram em gozo do benefício, sejam aposentados, sejam pensionistas. Somente a eles será assegurada a aplicação dos dispositivos que regulam a concessão e a manutenção dos benefícios, tais como regras de elegibilidade, formas de cálculo e critérios de concessão e pagamento. Aqueles que ainda não reuniram todas as condições de elegibilidade requeridas para a percepção do benefício terão direito tão somente à garantia do direito acumulado, que será adiante detalhada. (BALERA, W.; RAEFFRAY, A. P. O. de (Coord.). Introdução à previdência complementar. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020 p. 137-138 – grifou-se)

9. Nessa toada, o STJ firmou o entendimento de que, “em atenção ao disposto nos arts. 20 e 33 da Lei Complementar n. 109/2001 e na Resolução MPS/CGPC 26/2008, os assistidos, vinculados à entidade fechada de previdência complementar, somente possuem direito à reversão dos valores decorrentes do superávit do plano de benefícios após a realização da revisão do referido plano, condicionada à apreciação e aprovação do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)” (REsp 1.736.118/DF, Terceira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 27/11/2018).

10. A propósito, sobre a destinação e utilização do superávit apurado pela entidade fechada de previdência complementar ao final de cada exercício, diz o art. 20 da LC 109/2001 que, satisfeitas as exigências regulamentares, será ele destinado à constituição de reserva de contingência, até o limite de 25% do valor das reservas matemáticas para garantia dos benefícios, e os valores que excederem a esse percentual constituirão a reserva especial para revisão do plano de benefícios, revisão essa que será obrigatória na hipótese de não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos.

11. Daí se infere que, **quando do seu falecimento, em 14/12/2016, ROSE MARIE não era elegível ao recebimento do superávit de 2013, tampouco dos anos seguintes, porquanto não havia, ainda, cumprido todos os requisitos fático-jurídicos para tanto**, já que, à época, não havia

transcorrido o período de três exercícios consecutivos sem a utilização da reserva especial correspondente.

12. Em outras palavras, **ROSE MARIE, na data de sua morte, não tinha direito adquirido à reversão dos valores em seu favor.**

13. No entanto, é importante ressaltar, ainda de acordo com a mencionada doutrina, que, “paralelamente à figura do direito adquirido, a legislação específica trouxe a figura do **direito acumulado**, citada no art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001” (Obra citada. p. 145). Explicam os autores:

Assim, o arcabouço legal que rege as entidades fechadas de previdência complementar não traz uma definição abrangente, aplicável a todas as situações nas quais a figura do direito acumulado seja utilizada, aduzindo apenas ao conceito de direito acumulado para fins de portabilidade inserto no dispositivo anteriormente transcrito, cuja acepção é de caráter nitidamente financeira.

Entretanto, pode-se perfeitamente inferir que a própria noção de “acumulação” pressupõe a ideia de fracionamento do direito para que haja a junção gradual de suas partes constituintes, redundando, por fim, em um direito inteiro, plenamente definido. Esse direito final só seria alcançado após a sua agregação gradual ao patrimônio jurídico do seu titular, em razão do decurso do tempo e da realização de outras exigências para a sua aquisição plena. Essa noção coaduna-se perfeitamente com o regime capitalizado adotado na previdência complementar, no qual o participante contribui periodicamente para o plano, visando à acumulação financeira dessas contribuições, até o momento em que ele atinge todas as condições (requisitos de elegibilidade) que lhe permitam iniciar o usufruto do benefício.

Assim, por exemplo, em um plano de benefícios que apresente como requisitos para aposentadoria uma certa idade conjugada com um número mínimo de contribuições, o participante vai, aos poucos, acumulando esses requisitos necessários para a sua aposentadoria, em virtude da passagem do tempo e das contribuições que ele realiza ao plano mês a mês. O direito pleno ao benefício de aposentadoria só existirá quando forem cumpridos todos os requisitos de elegibilidade, mas a lei da previdência complementar dispõe que mesmo antes desse momento o participante já faz jus a uma parcela (ou proporção) desse direito, que se encontra então agregada ao seu patrimônio jurídico.

Dessa forma, caso ocorra algum evento que provoque a modificação ou interrupção da relação jurídica anteriormente à aquisição do benefício pleno (tais como alteração regulamentar, migração, operações entre planos ou rescisão do contrato previdenciário por iniciativa do participante ou do patrocinador), a lei de regência da previdência complementar determina que sejam reconhecidas e asseguradas ao participante as frações já acumuladas do seu direito, que integram de forma inalienável o seu patrimônio jurídico.

Da mesma maneira que ocorre em relação à garantia do direito adquirido, por ter fundamento em norma de ordem pública, somente em circunstâncias excepcionais é admitida a renúncia ao direito acumulado, naquelas situações em que fique demonstrada a aplicação de regra ou situação mais vantajosa para o participante, com a sua expressa concordância. (Obra citada. p. 146-147 – grifou-se)

14. Na mesma linha, Allan Luiz Oliveira Barros assevera que:

Em matéria de previdência complementar não somente o direito adquirido merece a tutela jurídica, mas também o direito acumulado, que corresponde ao direito de propriedade que os participantes exercem sobre os recursos financeiros vertidos em seu nome, com a atualização monetária prevista contratualmente. (O direito adquirido e o direito acumulado na previdência complementar. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3821, 17 dez. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26159>. Acesso em 30 jan. 2024)

15. Sobre a expressão monetária do direito acumulado dos participantes em planos de benefícios que apresentem déficit ou superávit, discorrem Wagner Balera e outros:

Os valores das reservas matemáticas individuais, calculadas conforme a regra geral mostrada na alínea “c” anterior, precisarão ser ajustadas nas situações em que o plano em questão apresente déficit ou superávit, ou seja, em que o total dos seus ativos não corresponda exatamente à integralidade de suas provisões matemáticas, reservas e fundos (passivo do plano), o que é comum acontecer em planos BD.

Nesse ponto, a Resolução CNPC nº 11/2013, que serve de paradigma para a obtenção da expressão monetária do direito acumulado dos participantes, prevê que no rateio de eventual insuficiência ou excedente deverão ser inicialmente identificados quais os montantes atribuíveis ao conjunto formado pelos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a formação do resultado, a partir das contribuições normais vertidas nesse período por ambas as partes. Uma vez obtido o montante que cabe ao conjunto formado pelos participantes e assistidos, o valor da insuficiência ou do excedente atribuível individualmente a cada deles deverá ser calculado de forma proporcional ao montante das respectivas reservas matemáticas individuais.

Por fim, o ajuste das reservas matemáticas individuais deverá ser feito pelo acréscimo ou subtração a esse montante dos valores individualmente atribuíveis aos participantes do plano, relativos ao excedente ou à insuficiência, respectivamente.

Têm-se aqui, também, um procedimento geral proposto para o ajuste das reservas matemáticas individuais em razão de déficits ou superávits existentes no plano. Adicionalmente também deverão ser observados todos os critérios eventualmente previstos nas normas específicas para cada situação na qual é aplicado o conceito de direito acumulado. (Obra citada. p. 150-151 – grifou-se)

16. A situação é especificamente regulamentada pela Resolução CGPC nº 26/2008 (revogada pela CNPC nº 30/2018), que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram. A respeito da norma, leciona a citada doutrina:

Dispõe a Resolução que, antes de proceder à revisão do plano, a entidade deve identificar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao superávit.

A norma deixa claro que, para a destinação da reserva especial, deve ser observada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, consideradas as contribuições normais aportadas nesse interregno.

Para tanto, serão identificados primeiro os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro. No tocante à parcela da reserva especial que cabe aos participantes e assistidos, deverá ser considerada a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetável atribuído a cada um deles.

A regra tem como objetivo aclarar o critério de proporcionalidade estabelecida na LC 109, especialmente no que diz respeito aos assistidos, que geralmente não aportam mais contribuições normais no plano de benefícios (apenas extraordinárias).

A regulação explícita ainda o que se deve entender por revisão do plano de benefícios. Assim, define o art. 24, da Resolução CNPN nº 30/2018 que a reserva especial pode ser utilizada, sucessivamente, para redução parcial das contribuições, redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições, e melhoria dos benefícios ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, assistidos e patrocinadores.

Cabe ao Conselho Deliberativo da entidade ou outro órgão previsto no estatuto da entidade deliberar, por maioria absoluta de seus membros, sobre medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial.

(...)

Trata-se, portanto, de valores muito além daqueles necessários para a garantia dos benefícios contratados, o que justifica a descaracterização de sua natureza previdenciária e sua devolução àqueles que contribuíram para a formação da reserva especial – aí incluída, evidentemente, a empresa patrocinadora. Não há razão que justifique a observância da proporcionalidade contributiva na hipótese de redução de contribuições (art. 20, § 3º, LC 109), mas não no caso de reversão de valores (BALERA, W.; RAEFFRAY, A. P. O. de (Coord.). Introdução à previdência complementar. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 78-79 – grifou-se).

17. É dizer, como a reserva especial é constituída pelo que excede ao necessário para a garantia dos benefícios contratados, a descaracterizar, portanto, a sua natureza previdenciária, a devolução desse valor excedente, quando cabível, deve ser feita aos que efetivamente contribuíram e na proporção do quanto contribuíram para a sua formação, em respeito ao seu direito acumulado. Basta lembrar, nas palavras de Adacir Reis, que “superávit não é lucro” (REIS, A. Curso básico de previdência complementar. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 32).

18. Não por outro motivo, a Resolução CNPC nº 30/2018 (art. 14), assim

como previa a CGPC nº 26/2008 (art. 15), determina que seja observada, para a identificação dos montantes atribuíveis ao patrocinador, de um lado, e aos participantes/assistidos, de outro, a **proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, considerando, quanto a estes, a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuído a cada um deles.**

19. A análise das normas que regem a matéria, aliada às considerações feitas pela doutrina, permite concluir, a partir da noção de acumulação ínsita à apuração do superávit do plano de benefícios, que o direito à reversão dos valores correspondentes à reserva especial se incorpora, gradualmente, ao patrimônio jurídico de quem contribuiu para o resultado superavitário, à medida em que há o decurso do tempo e se concretizam as demais exigências para a sua aquisição plena.

20. Então, embora a apuração do superávit não faça nascer, por si só, o direito adquirido à reversão dos valores da reserva especial aos participantes/assistidos e patrocinador, também não induz mera expectativa de direito, como se se tratasse de fato insignificante para o mundo jurídico. Em verdade, o resultado superavitário, enquanto elemento do suporte fático complexo sobre o qual incidem as regras que determinam a revisão obrigatória do plano de benefícios, ganha, por força da garantia do direito acumulado dos participantes/assistidos, especial relevância para o mundo jurídico.

21. Esse direito acumulado é, portanto, menos que direito adquirido, porém mais que simples expectativa, porquanto assegura o direito subjetivo dos participantes/assistidos que contribuíram para o resultado superavitário ao recebimento da sua fração individual, acaso determinada a revisão do plano de benefícios com reversão de valores da reserva especial correspondente.

22. Daí porque se pode afirmar que a apuração do resultado

superavitário cria uma expectativa de direito qualificada, tendo em vista que a lei especial põe a salvo o direito acumulado dos participantes/assistidos, segundo a proporção das contribuições normais vertidas no período em que se deu a formação do excedente e proporcionalmente ao montante das respectivas reservas matemáticas individuais ou ao benefício efetivo ou projetado atribuído a cada um deles.

23. Por sinal, Wagner Balera e outros reforçam essa ideia ao afirmarem que, “na Previdência Complementar Privada já existe algum direito incorporável ao patrimônio individual desde a adesão do participante ao plano de benefícios, com a função de proteger a poupança previdenciária ainda em fase de formação” (Obra citada. p. 143-144).

24. Noutras palavras, mesmo antes do preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade para o recebimento dos valores revertidos, o participante/assistido já agregou uma parcela desse direito ao seu patrimônio jurídico, ao contribuir para a formação da reserva especial, parcela essa que, uma vez confirmada, com o decurso do tempo e o cumprimento das outras exigências normativas, passa a constituir um direito adquirido seu.

25. Nesse intervalo, porém, entre a apuração do resultado superavitário e a determinada revisão obrigatória do plano de benefícios, o direito acumulado de cada participante/assistido, enquanto expectativa de direito qualificada e não direito adquirido, fica sujeito às eventuais alterações processadas no regulamento do plano sobre a destinação e a utilização do superávit apurado ou ao aproveitamento do valor excedente, inclusive para a recomposição da reserva de contingência.

26. Essa é, inclusive, a solução que melhor atende ao regime financeiro do sistema de previdência complementar fechado, sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva, porquanto protege a justa expectativa de quem, com seu comportamento

anterior de contribuir para o resultado superavitário e a formação da reserva especial, espera reaver os valores despendidos que excedem o necessário para a garantia dos benefícios contratados e o pagamento de despesas decorrentes da administração do plano de benefícios.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

27. O contexto delineado nos autos revela que ROSE MARIE era assistida do plano de benefícios entre os exercícios de 2013 e 2016; logo, ela contribuiu para o superávit apurado no referido período e para a formação da reserva especial correspondente, assim como havia contribuído para aquela relativa ao exercício de 2012 e recebido, até a data de sua morte, as parcelas da respectiva reversão de valores.

28. E, como ROSE MARIE contribuiu para a formação da reserva especial relativa ao superávit dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 (proporcionalmente aos meses de janeiro a novembro), faz jus, em respeito ao seu direito acumulado, à devolução, agora para o seu espólio, da fração que lhe correspondia dos valores efetivamente revertidos aos participantes/assistidos e ao patrocinador, após a revisão obrigatória do plano de benefícios aprovada pela Previc, a ser apurada em liquidação de sentença.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de condenar a FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS à devolução, para o ESPOLIO DE ROSE MARIE, da fração que lhe corresponde dos valores efetivamente revertidos da reserva especial, segundo a revisão obrigatória do plano de benefícios aprovada pela Previc, em relação ao superávit dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016

(proporcionalmente aos meses de janeiro a novembro), a ser apurada em liquidação de sentença.

Fica invertida a sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0212093-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.013.177 / PR

Números Origem: 00100004020208160001 001000040202081600011 00701083820208160000
100004020208160001 1000040202081600011 701083820208160000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ---- - ESPÓLIO

REPR. POR : ---- - INVENTARIANTE

ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA - PR012310

RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA-CENTRUS

ADVOGADOS : SIMONE JAMAL GOTTI - DF008868

CÉSAR CARDOSO - DF005314

DIEGO DA SILVA VENCATO - DF014798

LUIZ EDUARDO COMARÚ DE OLIVEIRA - DF025165

MARISA RAMOS RIBEIRO - DF041626

GIOVANNI PIRES ZANATTA - DF049826

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. REINALDO CHAVES RIVERA, pela parte RECORRENTE: ---- - Espólio

Dr. CÉSAR CARDOSO, pela parte RECORRIDA: ----

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542524551056548119098@ 2022/0212093-0 - REsp 2013177

Documento eletrônico VDA40502385 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 05/03/2024 12:26:01
Código de Controle do Documento: 3D4511EA-2C54-437D-B167-9145046A032C